

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 130/2022

RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.429.640/0001-11, com sede na Rua Santa Mônica, 651, Pq. Industrial San Jose, Cotia - SP, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face de recurso apresentado pela SINERGICA – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

A RTA – REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, ora Recorrente, é empresa especializada em instalação, manutenção e fornecimento de Sistemas de Energia, trazendo consigo o que há de mais eficiente e atualizado em tecnologia.

Participou da etapa de lances do Pregão Eletrônico nº 04/2023, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, sendo classificada para o Lote.

Posteriormente a etapa de habilitação conclusiva e satisfatória, a RTA REDE foi devidamente declarada vencedora.

Em que pese a habilitação da RTA REDE, tomou conhecimento do Recurso interposto pela licitante SINERGICA – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA, onde aduz que “a proposta inicial ela ofertou equipamento que abrange nobreaks com potência até 12 kVA que não atendia as exigências editalícias de 20 kVA, substituindo o equipamento inicialmente ofertado em sua oferta com preço ajustado para um tipo de equipamento que de forma genérica contempla a potência de 20 kVA, não indicando com precisão qual o modelo ofertado e nem detalhando o que será fornecido para atender ao especificado no Edital e seus anexos”

Em outro momento, alega “ao invés de sagrar a Recorrida como vencedora do certame, o mais adequado seria instaurar contra ela processo administrativo com base em falsa declaração nos termos do § 4º e 5º do Decreto 10.024/2019.”

A recorrente avoca o princípio da vinculação edital, no entanto, não se atentou a interpretar o PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO e, principalmente, a SUPREMARIA DO INTERESSE PÚBLICO AO INTERESSE PRIVADO, haja vista que os interesses da CREMERJ deve prevalecer aos da Recorrente.

Em que pese o evidente esforço das alegações formuladas pela Recorrente, temos que os argumentos por ela abordados não merecem prosperar e claramente objetivam alvoroçar o certame, motivos que serão confutados a seguir.

II – DO DIREITO

II.a – DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RTA REDE

Em razões do recurso a Recorrente pontua suposta inconformidade na Proposta da RTA REDE, haja vista que “na proposta inicial ofertou equipamento diverso”.

In casu, trata-se meramente de vício sanável, que foi devidamente corrigido na Proposta ainda em tempo de aceitação da proposta e em sede de diligência.

O fato de inabilitar empresa que ofertou melhor proposta por mero vício sanável/erro de digitação caracterizaria formalismo exacerbado, confutando com as premissas defendidas no Direito Administrativo.

Isto porque, o próprio Tribunal de Contas da União – TCU compreende a permissão de que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a proposta apresentada desde que não resulte em majoração do preço ofertado, o qual vejamos:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)”

“Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. (Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)”

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)”

Aqui, no âmbito licitatório, temos que o principal objetivo da Administração Pública é selecionar a proposta mais vantajosa, podendo promover todas as etapas permitidas em lei para aferir os melhores preços.

Corroborando com este entendimento, a Lei Geral de Licitações Nº 8.666/93 se atentou em estabelecer em seu art. 43, § 3º, que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”.

Tais etapas incluem, inclusive, a realização de diligência A QUALQUER TEMPO para reparar erro material da

Proposta e dúvidas acerca de documentação apresentada, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93. A critério da Administração, os ajustes de erro material e vícios sanáveis que não comprometam a majoração da proposta e a inclusão de novos documentos estão em estrita conformidade com as premissas legais. Tais premissas se encontram lastreadas, inclusive, nos itens 8.4 e 8.5 do instrumento convocatório! No presente caso, em observância ao princípio do formalismo moderado, restou suficientemente comprovado que todos os requisitos da Proposta e Habilitação foram atendidos a contento. Neste sentido, temos que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, sendo a proposta da RTA REDE, por certo, a mais vantajosa para a Administração Pública, pois além de oferecer melhor preço, atendeu com aptidão todas as exigências previstas no instrumento convocatório.

III - DO PEDIDO

Requer esta Douta Comissão mantenha a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, bem como o julgamento improcedente do Recurso interposto pela SINERGICA - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.

São Paulo, 11 de agosto de 2023.
Termos em que,
Pede deferimento.

RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA
André Luis Lopes Bueno – Sócio Diretor
Dra. Tatiane Cristina Custodio – OAB/SP 383.392

Fechar